



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Emenda nº 2016 - CM
Medida Provisória nº 719/2016

Dê-se ao art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, na forma do art. 4º da Medida Provisória nº 719, de 29 de março de 2016, a seguinte redação:

"Art. 4º O crédito tributário da União será extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, próprios ou de terceiros, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

- I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, pelo valor de mercado, mediante nomeação pelo juiz de perito competente; (NR) e
II -
§ 1º

§ 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que também poderão ser quitados pelo imóvel oferecido em dação em pagamento, desde que exista saldo remanescente suficiente".

Parágrafo Único: em dação em pagamento excluirá as multas punitivas e mantendo as multas moratórias

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MPV) nº 719, de 29 de março de 2016, prevê, entre as alterações que promove na legislação, modificação da regulação da dação em pagamento de bens imóveis, prevista como causa de extinção do crédito tributário no Código Tributário Nacional (CTN - art. 156, inciso XI).

A regulação desse meio previsto no CTN para adimplemento de dívidas tributárias surgiu, na esfera federal, por meio do art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, mais de 15 anos depois da inserção do instituto no referido Código pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

CD/16590.38180-89

No texto legal, devidamente aprovado pelo Congresso Nacional, inexistia, nos termos da Lei nº 13.259, de 2016, previsão de que a dação em pagamento apenas seria admitida “a critério do credor”. Esta expressão foi inserida na regulação por meio da MPV nº 719, de 2016.

Entretanto, essa expressão deve ser modificada, pois poderia ser interpretada como apta a conferir poderes à União de negar arbitrariamente o recebimento de imóveis em pagamento de dívidas tributárias, por se tratar de critério subjetivo e que inviabilizaria o instituto, de grande importância para os contribuintes no cenário atual, além de ser uma relevante medida para recebimento de créditos tributários pela União, com a redução indireta de litígios tributários, contribuinte para a melhoria do Judiciário. Portanto, caso seja atribuído esse poder ao credor, a dação em pagamento poderá se transformar em instituto formalmente admitido pela legislação, mas sem aplicação prática, o que é importante evitarmos.

Por isso, sugerimos substituir a expressão “a critério do credor”. Assim, mantemos a necessidade de manifestação da Fazenda Pública credora realizar o contraditório e fazer o controle de legalidade da dação em pagamento, mas deixamos de correr o risco de, a seu critério arbitrário, impedir o adimplemento da dívida mediante entrega de bem imóvel, objeto do instituto que o Congresso Nacional regulou.

Também alteramos a redação da medida provisória no sentido de suprimir “créditos em dívida ativa”, deixando somente crédito tributário, como já existia na lei aprovada. Esta alteração é relevante a fim de que o contribuinte, mesmo sem a inscrição em dívida ativa, possa propor medida para a extinção de suas dívidas tributárias, sem ter a necessidade de aguardar a inscrição em dívida ativa, inclusive, pelo fato de que tal procedimento oneraria o débito em até 20% em razão do encargo legal do DL 1.025/69, que trata dos honorários advocatícios da Procuradoria da Fazenda.

Ora, se o contribuinte pretende quitar suas dívidas o mais breve, nada mais justo que realizar sem a inscrição em dívida ativa, o que majoraria sem razão o débito tributário.

Por outro lado, no inciso I, voltamos a incluir que a avaliação seja pelo “valor de mercado”, evitando assim qualquer enriquecimento sem causa do Estado. Mais do que isso, dentro da mesma perspectiva, excluímos a expressão “nos termos de ato do Ministério da Fazenda”, pois já estabelecemos um critério objetivo de avaliação, qual seja: o valor de mercado.

Bem por isso, não há razão jurídica, inclusive, segundo o princípio da legalidade, para se delegar ao Ministério da Fazenda este tema, sobretudo, com o objetivo de impedir restrições indevidas, embora não se impeça de que, dentro do critério legal “valor de mercado” regulamente o texto legal. Também, por cautela, inserimos a necessidade de que a nomeação do



avaliador seja por meio do Judiciário, reforçando a lisura da operação, transparência e controle.

No § 2º, inserimos a possibilidade de os honorários advocatícios, no caso § 1º, caso exista saldo remanescente do imóvel dado em pagamento, que este também possa ser utilizado para o pagamento dos honorários advocatícios, quando devidos.

Por fim, § 3º na presente emenda objetiva tratar o problema com mais justiça e, ao mesmo tempo, possibilitar que esses inadimplentes, mesmo que punidos, tenham melhores condições de saldar seus compromissos.

Diante da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida desta emenda pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, de abril de 2016.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSL/PR

CD/16590.38180-89